

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Walter Lima Gomes, Prefeito do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA de 2001 a 2004, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos transferidos no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) em 2004.

Dos R\$ 432.968,21 repassados ao município para os fins de ampliar a oferta de vagas no ensino fundamental público de jovens e adultos e propiciar o atendimento educacional, com qualidade e aproveitamento, aos alunos matriculados nessa modalidade de ensino, como prevê o referido programa, a utilização de R\$ 45.555,60 não foi devidamente comprovada.

O FNDE identificou o pagamento de duas notas fiscais, pela aquisição de livros didáticos (NF 1052, no valor de R\$ 19.650,00) e pela prestação de serviços de capacitação de professores (NF 533, no valor de R\$ 24.975,35), a fornecedores distintos, com o mesmo cheque. A esse pagamento não justificado, no montante de R\$ 44.615,00, foram adicionados valores devidos pelo pagamento indevido de tarifas bancárias (R\$ 10,35) e pela não aplicação de recursos transferidos no mercado financeiro (R\$ 930,25). Concluiu, assim, pela ocorrência de dano ao Erário e responsabilizou o ex-prefeito (peça 4, p. 233-251).

O Controle Interno anuiu à análise e manifestou-se pela irregularidade das contas (peça 4, p. 267-273).

Devidamente citado por este Tribunal, o ex-prefeito requereu vista e cópia dos autos, além de prorrogação do prazo para apresentação das alegações de defesa (peças 12 e 14). Optou, contudo, pela revelia, aplicando-se-lhe o previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Sendo assim, a Secex-BA propugna pela irregularidade das contas, condenação em débito do responsável e cominação de multa, no que contou com a anuência do *Parquet*.

Acolho os pareceres emitidos nos autos como razões para decidir.

À luz do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e da Jurisprudência deste Tribunal, cabe ao gestor prestar contas dos recursos públicos geridos, deixando assente o nexo de causalidade com as despesas incorridas, o que não ocorreu nestes autos.

Julgo irregulares as contas de Walter Lima Gomes, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, e condeno-o em débito pelo valor das despesas não comprovadas, o que corresponde a R\$ 97.707,90 em 30/1/2019, sem juros.

Aplico-lhe, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de fevereiro de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator